



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917690 - CE (2024/0194808-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VANESSA DA SILVA TELES
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA COSTA FILHO -
PE031685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODO DE EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade da agravante acarretaria risco à ordem pública, diante do modo de execução da prática criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. As circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias evidenciam a inadequação da prisão domiciliar, diante da prática de crime cometido mediante violência real, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917690 - CE (2024/0194808-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VANESSA DA SILVA TELES
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA COSTA FILHO -
PE031685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODO DE EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade da agravante acarretaria risco à ordem pública, diante do modo de execução da prática criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. Havendo a indicação de fundamentos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. As circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias evidenciam a inadequação da prisão domiciliar, diante da prática de crime cometido mediante violência real, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA DA SILVA TELES contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a inexistência dos requisitos ensejadores

da prisão preventiva e a necessidade de substituição do cárcere por prisão domiciliar, haja vista a imprescindibilidade da agravante nos cuidados da filha.

Pontua que a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere seriam suficientes ao resguardo da ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação da Sexta Turma do STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva da agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, pela prisão domiciliar.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 57-61):

Como relatado, o impetrante alega a inexistência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, sob a premissa de que "Não há qualquer elemento de prova, que comprove a autoria delitiva, não há imagens, vídeos, testemunhas oculares que possam dar um suporte probatório para o recebimento da denúncia."

Quanto aos *punctum saliens*, o Juízo assim se pronunciou, *in verbis*:

No caso concreto, a materialidade do crime de tentativa de homicídio desponta do laudo de exame de corpo de delito de fls.07-09, além dos documentos hospitalares de fls.10-16, os quais comprovam que a vítima sofreu golpes de instrumentos perfuro contundente e perfurocortante, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos de toracostomia e laparotomia. As declarações da vítima indicam que os acusados estariam de tocaia, à sua espera, tendo sofrido disparo de arma de fogo, supostamente, efetuado pelo denunciado Jéfferson Carlos Nascimento dos Santos, com quem o ofendido entrou em luta corporal, sendo posteriormente golpeado à faca, na altura do peito, pela denunciada Vanessa da Silva Teles, que teria saído do mato, tendo o ofendido fugido correndo, momento em que teria sido, novamente, alvejado com um segundo disparo

nas costas.

Conforme relatório de diligências de fls.22-25, o delito teria sido motivado por motivo de vingança, eis que a vítima é suspeito da morte de Wermesson Elpídio Ferreira, parente da acusada Vanessa da Silva Teles.

A Autoridade Policial, ainda, destacou que a pessoa de Cristiano da Silva Freitas, outro suspeito da morte de Wermesson Elpídio Ferreira, foi vítima de homicídio em 10/06/2023 e os denunciados, também, são apontados como autores do referido delito.

O requerimento da Autoridade Policial, no que se conecta com a ordem pública, é fundado na gravidade do crime, pelo modo de execução e na possibilidade de reiteração delitiva, em razão de seus antecedentes criminais.

[...]

Assim, a análise do risco à ordem pública será feita a partir da “incomum gravidade na perpetração em si do crime” em face da vítima Cícero Ronaldo Vital da Silva.

A forma de execução do crime indica a premeditação e o planejamento, eis que os denunciados estariam esperando, escondidos no mato, a passagem da vítima por um local ermo, em seguida, teria iniciado a execução com um disparo de arma de fogo que atingiu a mão da vítima e, em seguida, enquanto esta lutava para salvar sua vida, teria sido golpeada no peito com uma faca e, ao fugir de seus algozes, teria sofrido o segundo disparo de arma de fogo, atingindo-a nas costas.

Além disso, segundo a peça delatatória, o fato teria sido motivado por vingança, em razão de a vítima ser suspeita da morte de um parente da denunciada Vanessa da Silva Teles.

Assim, o modus operandi do fato é indicativo de que os acusados são detentores de periculosidade extrema, sendo um risco concreto para a ordem pública.

[...]

Além disso, embora a gravidade concreta do fato já seja mais do que suficiente para justificar o decreto de prisão, as certidões de antecedentes criminais dos denunciados (fls.50-51 e 52-54) reforçam o risco de reiteração delitiva, em razão de responderem a outros procedimentos, inclusive, a outro inquérito policial por crime de homicídio (processo n.º 0200014-88.2024.8.06.0301).

O Tribunal de origem, por sua vez, exarou que:

Ressalte-se que, no momento em que se pondera acerca da necessidade da prisão preventiva, não é imperiosa uma demonstração inequívoca de autoria, a qual só poderá ocorrer ao longo da instrução processual.

Assim, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto contextualizada, em dados concretos dos autos, para garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), ante a gravidade concreta do delito e a periculosidade da agente.

Ademais, com relação à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa no distrito da culpa, profissão lícita como faxineira e

primariedade e bons antecedentes, não pertencendo a facção criminosa, sabe-se que essas, “não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.” (HC 448.944/ES, QUINTA TURMA, rel. Min. Felix Fischer, Dje. De 15.06.2018).

[...]

Desta forma, é legal a decisão que decretou a prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de garantia da ordem pública, de forma que há motivação suficiente para a manutenção da segregação cautelar da paciente, uma vez que os requisitos da prisão cautelar foram devidamente explicitados na decisão, observado o preceptivo legal disposto na legislação processual penal.

Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar da paciente, é necessário destacar que este não foi submetido ao Juízo de origem. Esta circunstância constitui óbice a manifestação por este Tribunal de Justiça originariamente sobre o caso, sob pena de se laborar *per saltum*, suprimindo um grau de jurisdição.

Isso porque, *in casu*, o pedido de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

[...]

Outrossim, em análise de ofício, também não se verifica constrangimento ilegal patente a ensejar a concessão da ordem.

Com o advento da Lei nº 13.257/2016, o art. 318, do Código de Processo Penal, passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

[...]

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e as situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Assim, considerando as situações ressalvadas, entende a Suprema Corte: “Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar” (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO).

Como anteriormente detalhado, a ordem de prisão da paciente fundamentou-se em dados concretos, extraído dos autos, que evidenciam a necessidade de sua prisão

cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, do motivo do delito e do modus operandi. Ressalte-se, ainda, a periculosidade da paciente, uma vez que após consulta ao sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada – CANCUN, verificou-se que esta responde por outro delito da mesma natureza (Processo n.º 0200014- 88.2024.8.06.0301).

Ocorre que tanto a legislação quanto a jurisprudência da corte suprema fazem ressalvas ao direito de prisão domiciliar, sendo uma delas a prática de crime mediante violência ou grave ameaça, conforme expressamente lido no art.318-A, I, do Código de Processo Penal.

No particular, trata-se de crime que notoriamente envolve grave violência contra pessoa, qual seja, tentativa de homicídio. Sendo assim, enseja a aplicação da exceção prevista no *Habeas Corpus* n. 143.641, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, bem como da exceção prevista no art. 318-A, I, do CPP.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v. g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No caso, o Juízo bem fundamentou a prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva e da periculosidade da paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução do crime.

Assim, observa-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão. No ponto, importante frisar que não se trata de presumir a periculosidade da agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, o que não se admite. Pelo contrário, **no caso, a periculosidade decorre do fato de que o delito foi cometido com violência e do fato da paciente registrar outros envolvimento criminais.**

A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212.647, AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, D Je 10/01/2023).

Oportuno salientar que proferir, neste momento, juízo de prelibação acerca da adequação da conduta da paciente, vale dizer, avaliar a presença de indícios de autoria delitiva demandaria reexame de matéria fática e de elementos de prova, questões que têm seu espaço de desenvolvimento próprio no

curso da instrução penal. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é cabível ao reexame da matéria fática probatória.

Outrossim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que se refere à prisão domiciliar, com o advento da Lei n. 13.769 de 19/12/2018, foi incluído no art. 318-A do Código de Processo Penal, assegurando-se a "mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência" a substituição da prisão preventiva por domiciliar desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

As circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias evidenciam a inadequação da prisão domiciliar, diante da reiteração delitiva da paciente e da suposta prática de crime mediante violência e grave ameaça, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Nesse contexto:

[...]

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, assim como foi assentado na decisão ora impugnada, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, baseada na garantia da ordem pública, diante do modo de execução do delito e do risco concreto de reiteração criminosa.

O juízo pontuou que:

A forma de execução do crime indica a premeditação e o planejamento, eis que os denunciados estariam esperando, escondidos no mato, a passagem da vítima por um local ermo, em seguida, teria iniciado a execução com um disparo de arma de fogo que atingiu a mão da vítima e, em seguida, enquanto esta lutava para salvar sua vida, teria sido golpeada no peito com uma faca e, ao fugir de seus algozes, teria sofrido o segundo disparo de arma de fogo, atingindo-a nas costas. Além disso, segundo a peça delatória, o fato teria sido motivado por vingança, em razão de a vítima ser suspeita da morte de um parente da denunciada Vanessa da Silva Teles.

Ademais, foi apontado que "as certidões de antecedentes criminais dos denunciados (fls. 50-51 e 52-54) reforçam o risco de reiteração delitiva, em razão de responderem a outros procedimentos, inclusive, a outro inquérito policial por crime de homicídio".

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal de que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212.647-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/1/2023).

Por sua vez, a periculosidade da acusada, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Sobre o tema: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Por fim, as circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias evidenciam a inadequação da prisão domiciliar, diante da prática de crime cometido mediante o emprego de violência real, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.690 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0194808-4

Número de Origem:

02000122120248060301 06249755820248060000 2000122120248060301 6249755820248060000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA COSTA FILHO - PE031685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VANESSA DA SILVA TELES
CORRÉU : JEFFERSON CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA DA SILVA TELES
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA COSTA FILHO - PE031685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024